



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.116 - SP (2014/0012825-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL
ADVOGADO : ZARIFE A A A DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO REGINALDO ALVES DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI*. FORAGIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AUSENTE PATENTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a manutenção da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal encontram-se devidamente fundamentadas na periculosidade do Paciente, evidenciada no *modus operandi* da prática criminosa, consubstanciado na prática de homicídio consumado e na forma tentada, ambos duplamente qualificado por motivo fútil (discussão entre vizinhos em razão de barulho existente na casa do Acusado) e por impossibilitar a defesa das vítimas, bem como no fato do Paciente encontra-se foragido. Precedentes.

V - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, esta mostrar-se necessária.
VI - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.116 - SP (2014/0012825-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL
ADVOGADO : ZARIFE A A A DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO REGINALDO ALVES DA COSTA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANTONIO REGINALDO ALVES DA COSTA**, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente teve a prisão preventiva decretada, em 12.04.2013, pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Penal n. 0003487-07.2009.8.26.0052, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ Fls. 21/22).

Inconformada, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0160629-94.2013.8.26.0000, cuja ordem foi denegada pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ Fls. 39/59):

Habeas Corpus - Prisão preventiva suficientemente fundamentada - Constrangimento ilegal inexistente. Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisa-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

No presente *writ*, alega o Impetrante que "o paciente não tinha conhecimento da existência da ação penal que tramitava contra ele, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde o ano de 2009 vem acompanhando o site do TJ a fim de verificar se ali existia algum processo." (e-STJ Fls. 1/10).

Sustenta que " o Paciente nunca se furtou à ação da justiça, uma vez que sua mudança de endereço se deu quando não existia nenhum procedimento policial ou judicial contra ele (...)"

Pondera, ainda, a existência de condições favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência certa e expectativa de emprego fixo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a consequente expedição da salvo conduto.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ Fl. 13).

As informações solicitadas foram prestadas às e-STJ Fls. 21/59.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem (e-STJ Fls. 63/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.116 - SP (2014/0012825-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL
ADVOGADO : ZARIFE A A A DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO REGINALDO ALVES DA COSTA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0160629-94.2013.8.26.0000 (e-STJ Fls. 39/59).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaque meu).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, o Impetrante não logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante.

Pretende a Defesa a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de ausência de justa causa para decretação da custódia cautelar.

Com efeito, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Paciente.

No presente caso, o Juízo de 1º grau fundamentou a decretação da prisão preventiva do Paciente na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal, nos seguintes termos (e-STJ Fls. 51/52):

IV - A custódia cautelar se apresenta necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, conforme requerido pela autoridade policial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, posto que o acusado encontra-se foragido, com inequívoca intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, já que logo após o crime fugiu e seu paradeiro é desconhecido. Ademais, a vítima sobrevivente reconheceu o acusado como o autor do delito, que se deu após discussão entre vizinhos, em razão de barulho existente em sua casa. Por fim, trará-se de crime hediondo. Expeça-se mandado de prisão.

O Tribunal de origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0160629-94.2013.8.26.0000, manteve a segregação cautelar do Paciente, tendo em vista a conveniência da instrução criminal e a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, conforme o seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ Fls. 39/59):

Existem prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes quanto a ser o ora Paciente o seu autor.

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde por crimes graves (homicídio duplamente) qualificado, consumado, e homicídio duplamente qualificado, na forma tentada), sendo que a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de modo a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido. Pondere-se que a vítima não fatal tem, ademais, fundados motivos para recear ser novamente abordada pelo agente que não logrou concluir sua empreitada, iniciada em 10 de maio de 2009. Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Importa consignar, igualmente, que apesar do ora paciente não ostentar antecedentes, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

O paciente, com efeito, nunca foi localizado depois do cometimento dos crimes, desde o inquérito policial, o que levou, inclusive, a ser qualificado e indiciado indiretamente (fls. 34/35).

Não há falar-se, assim, .que a decretação da custódia cautelar decorreria exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, mesmo na hipótese de o pedido vir acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa; ainda assim, não haverá como conceder-se a liberdade, se existirem fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

(destaques meus)

Com efeito, a decretação da prisão preventiva mostra-se justificada, para o acautelamento da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, porquanto fundada na periculosidade do Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da prática criminosa, consistente no homicídio consumado e na tentativa de homicídio, ambos duplamente qualificado por motivo fútil (discussão entre vizinhos em razão de barulho existente na casa do Acusado) e por impossibilitar a defesa das vítimas (e-STJ Fls. 51/52), bem como no fato de o Paciente encontra-se foragido, conforme atestado às e-STJ Fls. 53/56.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se quando há acentuada periculosidade do Acusado, demonstrada pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando os réus assim permaneceram durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

2. Caso em que os recorrentes são acusados da prática de homicídio qualificado cometido em concurso de três agentes, em que a vítima foi alvejada em tese sem que esperasse a agressão e sem qualquer chance de defesa.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade dos agentes, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.

6. Recurso improvido.

(RHC 34.295/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem confirmou a prisão preventiva sub examine, em razão da periculosidade concreta do Recorrente, revelada pelo modus operandi do crime, já que ele "teria praticado um delito de extrema gravidade,..." Consta no decreto construtivo que " por divergência relacionada a grupo de motoqueiros por ambos integrado, mas do qual foi aquele excluído, buscou vingança, obteve arma de fogo e promoveu ato assemelhado a uma execução, em um bar, na presença de diversas pessoas, ação marcada por frieza e coragem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprias de perigosos bandidos,..." Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

2. A Corte a quo, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 42.151/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E REITERAÇÃO DELITIVA DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente - evidenciada pela forma de execução do delito -, bem como a reiteração delitiva do paciente, o qual responde a outros processos por tráfico de entorpecentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 38.794/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, evidenciada no modus operandi empregado, eis que, em tese, o crime de homicídio foi premeditado, cometido em concurso de agentes, contando com a participação de um menor infrator, sendo a vítima alvejada com diversos disparos de arma fogo, ao abrir o portão da garagem de sua residência. Além disso, foi ressaltado pelo juízo a quo a periculosidade e frieza do paciente, consignando, ainda, que há "informações de que o indiciado está intimidando as testemunhas", tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.*

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 284.152/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014, destaque meu).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS ART. 312 CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. *No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida no acórdão impugnado, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu.*

5. *A Corte estadual, ao determinar a prisão preventiva, destacou que "teria o recorrido, em tese, tentado ceifar a vida das vítimas Silvana José da Silva e Ademir Aparecido Marcelino, em decorrência de ciúmes para com Silvana", sua ex-namorada, ao efetuar "diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas", alvejando a primeira com 2 (dois) tiros, um no peito e outro no braço direito, e a segunda vítima, também com outros 2 (dois) tiros, um no pescoço e outro no braço direito. Salientou, ainda, que o paciente, apesar de tecnicamente primário, demonstra ser pessoa de periculosidade elevada, demonstrada no modus operandi da sua conduta, o qual "armou tocaia, por volta das 02 horas da madrugada do dia 25.8.2008, com intuito de ceifar a vida de sua ex-namorada, como também do seu acompanhante, sem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer saber de quem se tratava". Após, tomou "rumo incerto após a tentativa de execução", encontrando-se foragido desde então, conforme Representação por Prisão Preventiva apresentada pela autoridade policial, corroborada pela denúncia.

6. O Tribunal local afastou, idoneamente, a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, por considerá-las insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 289.142/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014, destaques meus).

Ademais, fez-se necessária a manutenção da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento na informação de que o Paciente se encontra foragido, frustrando o cumprimento de mandado de prisão anteriormente emitido contra si (e-STJ Fls. 21/22 e 53/56).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE CONTRABANDO, EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A nova orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas desta Corte - que passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República -, impede o conhecimento do recurso erroneamente interposto perante esta Corte como writ substitutivo, o que não obsta à concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

2. Não é o que ocorre no caso, pois o Recorrente "já estava foragido quando teve a prisão preventiva decretada e, mesmo depois da substituição desta por medidas cautelares alternativas, prosseguiu foragido", o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar.

3. Não se evidencia retardamento na apreciação do apelo, já que o inconformismo do Recorrente está tendo regular processamento, especialmente se se considerar que foram interpostos recursos de apelação tanto pelo Ministério Público quanto pelos 09 réus condenados, havendo demora na apresentação de contrarrazões pelo Recorrente.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

5. Recurso não conhecido.

(RHC 37.501/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RÉU FORAGIDO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, a magistrada negou ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade com fundamento em seus "péssimos antecedentes" e, também, em razão da fuga do estabelecimento prisional em que se encontrava, estando foragido à época da sentença, o que denota o intuito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtar-se à aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 234.420/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013).

Vale ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO E OUTROS OBJETOS APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Jurisprudência maciça desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas in concreto, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.*

2. *Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois a Recorrente foi encontrada com 118 pedras de crack, elevada quantia em dinheiro (R\$ 30.000,00), e objetos como canhotos de cheque, celulares e inúmeros cartões de banco.*

3. *As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

4. *Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso desprovido.*

(RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. *Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*

2. *A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.*

4. *Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.*

(HC 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal encontram-se devidamente fundamentadas na periculosidade do Paciente evidenciada pelo *modus operandi* da prática criminosa, consistente no homicídio consumado e na tentativa de homicídio, ambos duplamente qualificado por motivo fútil (discussão entre vizinhos em razão de barulho existente na casa do Acusado) e por impossibilitar a defesa das vítimas, bem como no fato de o Paciente encontra-se foragido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, à luz do disposto nos arts. 38, da Lei n. 8.038/1990, e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0012825-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.116 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034870720098260052 00160629942013826000 160629942013826000
34870720098260052

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL
ADVOGADO : ZARIFE A A A DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO REGINALDO ALVES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.